



Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PROJETO DE LEI N. 573/2021

PROPONENTE: DEPUTADA JOANA DARC

RELATOR: DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES

DISPÕE sobre a proibição de discriminação do estudante com deficiência e/ou doença crônica, nos estabelecimentos de ensino, creches e similares, públicos ou privados.

PARECER

I - RELATÓRIO

No dia 11 de novembro de 2021, a ilustre Deputada Joana Darc apresentou Projeto de Lei Ordinária de n. 573/2021, que dispõe sobre a proibição de discriminação do estudante com deficiência e/ou doença crônica, nos estabelecimentos de ensino, creches e similares, públicos ou privados.

A Justificativa do projeto encontra-se anexa.

O presente projeto foi incluído em reuniões ordinárias, tendo permanecido em pauta, não tendo recebido quaisquer emendas.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inciso I, alínea "a" c/c Art. 127, §1º, inciso III, do Regimento Interno¹.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A proposta legislativa em epígrafe dispõe sobre a proibição de discriminação do estudante com deficiência e/ou doença crônica, nos estabelecimentos de ensino, creches e similares, públicos ou privados.

¹ Art. 27. As Comissões Técnicas Permanentes exercem os procedimentos firmados no art. 26 deste Regimento, nos limites estabelecidos na Constituição Estadual, com as seguintes denominações e abrangências temáticas: I – Comissão de Constituição, Justiça e Redação: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de proposições sujeitas à apreciação da Assembleia e de matérias que lhe sejam encaminhadas.

Art. 127. (...) §1º A proposição é despachada às comissões pelo Presidente da Assembleia, obedecendo aos seguintes procedimentos: (...) III – distribuição da matéria às comissões permanentes, iniciando a análise pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que efetua o exame de admissibilidade jurídica e legislativa, salvo exceções contidas neste Regimento.





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Consoante Justificação, a Autora destaca que o referido projeto de lei visa tutelar os direitos das crianças e adolescentes que apresentem limitações para os atos da vida cotidiana em virtude de deficiências ou doenças crônicas, sobretudo aquelas não aparentes. São condições particulares merecedoras de atenção e abordagem especiais, que quando não são bem conduzidas, tornam-se causa de conflitos, e constrangimentos.

Aduz ainda que a proposta revela-se igualmente compatível com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e com os princípios constitucionalmente estabelecidos que assegurem, com absoluta prioridade à criança e ao adolescente, o acesso à educação – sobretudo por esta ser um indispensável instrumento de preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (art. 205 c/c art. 227, CF/88).

Segundo José Afonso da Silva², o princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades que compõem o Estado federal é o da predominância do interesse, pelo qual cabe à União legislar sobre aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional e, por fim, aos Municípios concernem os assuntos de interesse local. Outrossim, a teor do §1º do art. 25, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Carta Magna.

Desta feita, quanto à juridicidade, não se verificam desarmonias entre a matéria discutida no projeto e as regras jurídicas positivas e os princípios gerais de Direito, previstos explícita ou implicitamente na Constituição da República.

Igualmente, no que tange à constitucionalidade, verifica-se que o tema tratado neste Projeto de Lei se situa no âmbito da competência legislativa concorrente, estabelecida à União, aos Estados e ao Distrito Federal, de proteção da cultura conforme art. 24, inciso XIV, da Constituição Federal de 1988 e art. 18, inciso XIV da Constituição do Estado do Amazonas.

Com relação à competência para a iniciativa do processo legislativo, também não se vislumbrou óbices para a deflagração do presente projeto por membro desta Casa Legislativa, nos termos do art. 33 da Constituição do Estado e do art. 87, inciso I, do Regimento Interno deste Poder Legislativo³.

² SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 28ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2007, p. 478.

³ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de





Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas
Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Por fim, verifica-se que o inteiro teor desta proposição obedece às regras de boa redação e técnica legislativa, estando sistematizada e livre de obscuridade ou erros materiais.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a presente proposição tramita em conformidade com a legislação que deve ser observada por esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, MANIFESTO **VOTO FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei n. 573/2021.

É o parecer.

Manaus, 10 de fevereiro de 2022.

DEPUTADO DELEGADO PÉRICLES
Relator

Justiça, ao Defensor-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição Estadual, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

I – **Deputado** e ou Deputados, em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

MAURICIO WILKER DE AZEVEDO BARRETO - EM 10/03/2022 13:18:20
SERAFIM FERNANDES CORREA - EM 10/03/2022 09:11:05
CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - EM 09/03/2022 15:25:40
BELARMINO LINS DE ALBUQUERQUE - EM 08/03/2022 15:14:08
PERICLES RODRIGUES DO NASCIMENTO - EM 10/02/2022 18:34:03

